DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13410/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13602/2015
PROTOCOLO	: 1614232
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: HELENA DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2015
EMPRESA CONTRATADA	: MARY NEHME ABDALLAH - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E DE COPA/COZINHA.
VALOR INICIAL	: R$ 59.321,45
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMOS ADITIVOS. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Mary Nehme Abdallah - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Helena de Souza, secretária municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de higiene, limpeza e de copa/cozinha, no valor global de R$ 59.321,45 (cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 1924/2017, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2015 (processo TC/MS n. 13606/2015).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 11514/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e dos termos aditivos, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos acerca da execução financeira contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 19439/2017, acompanhou a equipe técnica, sugerindo, ainda a imposição de multa ao jurisdicionado, em razão da remessa intempestiva dos documentos fiscais da execução financeira.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, nota-se que a equipe técnica da 4ª ICE levou em consideração a remessa intempestiva da execução financeira com base na data do **último pagamento** realizado no dia **3/12/2015**.

Sem embargo, após esta data, ocorreu a celebração do **termo de rescisão e de encerramento contratual** anulando o saldo remanescente no montante de R$ 16.956,84 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e seis reais, oitenta e quatro centavos), publicado na imprensa oficial do município **em 23/12/2015**.

A esse respeito, o enunciado da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 diz que:

> "Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a **data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão**".

O ordenamento legal apresenta alternativamente os atos financeiro/orçamentários tidos como base para contagem do envio dos documentos fiscais: data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.

Portanto, o jurisdicionado realizou o termo de rescisão e de encerramento contratual no dia 23/12/2015 e a remessa obrigatória dos documentos foi encaminhada tempestivamente no dia 18/1/2016, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 22/2015, estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 59.321,45;
- Valor Total Empenhado: R$ 65.704,96;
- Anulação de Empenho: R$ 16.956,84;
- Saldo Empenhado: R$ 48.748,12;

- Notas Fiscais: R$ 48.748,12;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 48.748,12.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 22/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Mary Nehme Abdallah - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Helena de Souza, secretária municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs